



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600005-30.2024.6.21.0004
Procedência: 004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO/RS
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES- TAPERA/RS
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFRONTA AO ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - TAPERA-RS contra sentença que **desaprovou suas contas** referentes às eleições de 2012, sob o argumento de que teriam sido constatadas falhas graves capazes de comprometer a regularidade da prestação de contas, especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as irregularidades nos livros Diário e Razão, apresentados sem movimentação financeira, enquanto os extratos bancários demonstraram movimentação financeira. (ID 46170402).

Irresignado, o Recorrente apresenta as seguintes alegações: (ID 46170423)

O partido recorrente é conduzido por pessoas humildes, sendo que em razão disso, possui dificuldade de entendimento das regras da prestação de contas eleitorais bem como quanto às diligências solicitadas por esta Justiça. No entanto, apresentou a documentação no dia 05/11/2025, documentos que seguem anexos também a este recurso. Assim, não há motivos justos para que os documentos sejam desconsiderados e as contas sejam desaprovadas. O processo de prestação de contas possui natureza eminentemente administrativa e fiscalizatória, não se submetendo ao formalismo excessivo típico do processo sancionador, devendo prevalecer o princípio da verdade material sobre a estrita observância de formas. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral deve buscar a efetiva verificação da regularidade da movimentação financeira e contábil, e não a punição do partido por meras falhas formais, sobretudo quando os documentos apresentados são idôneos, essenciais e aptos a sanar as irregularidades apontadas. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, em processos de prestação de contas, deve prevalecer a verdade material, permitindo-se a juntada posterior de documentos quando: não haja indícios de má-fé; os documentos sejam essenciais à elucidação dos fatos; sua análise contribua para o correto julgamento das contas. Os Livros Diário e Razão têm por finalidade exclusivamente comprovar a regularidade da escrituração contábil, inexistindo qualquer inovação artificial dos fatos ou tentativa de ocultação de informações. Ressalte-se que: não houve alteração de dados; não foram criadas novas movimentações financeiras; os documentos apenas corroboram informações já declaradas nas contas apresentadas. Dessa forma, não se verifica prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, tampouco violação ao contraditório. Diante do exposto, requer-se, o provimento do presente recurso com o conhecimento e a análise dos Livros Diário e Razão, ainda que apresentados em sede recursal; o reconhecimento de que a documentação sanou integralmente as falhas apontadas; a consequente aprovação das contas do exercício de 2012, ainda que com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas, se assim entender esse Egrégio Tribunal

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O parecer técnico conclusivo apontou as seguintes irregularidades (ID 46170402):

1. DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS, COM A INDICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS (Art. 38, inciso III da Resolução TSE 23.604/2019)

Para a conta n. 601349103, abertura em 04/07/2012 encerramento em 04/12/20212, o Partido apresentou os extratos bancários dos meses de agosto a novembro, ausente o mês de dezembro/2012. Verificou-se ausência de movimentação financeira nos extratos bancários apresentados.

E, para a conta n. 601257802, abertura em 02/12/2011 e encerramento em 03/09/2013, foram apresentados os extratos bancários para os meses de dez/2011, janeiro a julho/2012 e dez/2012, ausentes agosto a novembro/2012. Constatou-se movimentação financeira nos extratos bancários apresentados.

Quanto aos Livros Diário e Razão, o Partido apresentou documentos (ID 127682999 e 127683000). Há que relatar que os Livros foram assinados digitalmente pela contadora no ano de 2025 e não há época do encerramento do exercício financeiro de 2012. E ainda, não há registro contábil da movimentação financeira constante dos extratos bancários (conta n. 601257802).

Diante disso, foi possível identificar irregularidades nos livros Diário e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Razão, apresentados sem movimentação enquanto os extratos bancários demonstraram movimentação financeira.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo respectivo prestador, bem como à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à agremiação partidária, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

Efetuada o Relatório de Exame da Prestação de Contas ID127631163, na forma do art. 36 da Resolução TSE 23.604/2019, foi oportunizado ao prestador de contas exercer o seu direito de manifestação.

Considerando os apontamentos nos itens 1 e 2 deste parecer, o que impede a efetiva verificação do recebimento de recursos financeiros e/ou a destinação das despesas, comprometendo a transparência e lisura das contas apresentadas, recomenda-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, nos termos do art. 24, III, “c” da Resolução TSE n. 23.841/2004.

Após o parecer conclusivo, o partido político foi intimado para se manifestar no prazo legal de 5 dias, no entanto, apresentou documentos de forma extemporânea, razão pela qual a manifestação foi desentranhada dos autos, conforme certidão atestada pelo juízo (ID 46170415).

Considerando que o recorrente não apresentou manifestação do parecer conclusivo no prazo legal e que os documentos anexados às razões recursais são complexos (ID 46170424 a 46170437), a sentença deverá ser mantida, em razão da infringência aos artigos 17, III, da Constituição Federal e 30 a 37 A da Lei 9.096/95, os quais são regulamentados pela Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG